



Acórdão n.º 015/2022 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 12 de maio de 2022

Recurso n.º 073/2021 – CARF-M (A.I.I. nº 20115000422)

Recorrente: **DIRECIONAL ENGENHARIA S. A.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relator: Conselheiro **PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO**

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ISSQN. FALTA DE INDICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR. INAPLICABILIDADE. ISENÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 1.441/2010. INAPLICABILIDADE. SUJEIÇÃO PASSIVA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DIRECIONAL ENGENHARIA S. A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Negar Provimento ao Recurso Voluntário, **mantendo-se integralmente** o Auto de Infração e Intimação nº 20115000422, de 30 de junho de 2011, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 12 de maio de 2022.

FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente

PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO

Relator

DAVID MATALON NETO

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO, JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA e HUMBERTO DA COSTA CORRÊA JÚNIOR.

RECURSO Nº 073/2021 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 015/2022 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2011/2967/3446/00446
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000422
RECORRENTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S. A.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: Conselheiro PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO

RELATÓRIO

DIRECIONAL ENGENHARIA S. A., apresentou Recurso Voluntário a este douto Conselho da **DECISÃO Nº 367/2019 – GECFI/DETRI/SEMEF**, fls. 194/202, que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000422**, de 30.06.2011, lavrado contra a Recorrente, em razão da ausência de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referente a serviços de construção civil prestados de **ABRIL a OUTUBRO/2010**, sendo dado como infringido o Artigo 29 da Lei nº 1.697/1983, combinado com o Artigo 1º, inciso II, do Decreto nº 6.906/1990 e tendo por penalidade aplicada a do Artigo 30, inciso I, da Lei nº 254/1994, com redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 1.420/2010, que estabelece multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 832.147,07 (Oitocentos e trinta e dois mil, cento e quarenta e sete reais e sete centavos), equivalente a 12.543,67 (doze mil, quinhentos e quarenta e três e sessenta e sete), Unidades Fiscais do Município – UFM.

Ante as razões de Impugnação, apresentou a Recorrente, resumidamente que: **(i)** o Auto de Infração contém elementos que ensejam a nulidade do lançamento, por não dispor os critérios de correção monetária e juros utilizados e não dispor os serviços que teriam sido prestados; **(ii)** a isenção do imposto, devido as prestações de serviço em questão, serem prestadas para projetos classificados pela Caixa Econômica Federal – CEF, com as regras do programa “Minha Casa, Minha Vida”, como preconiza a Lei Municipal nº 1.441/2010.

Em Réplica, o agente fiscal, manifestou-se pela improcedência das alegações da Impugnante, mantendo-se em sua integralidade o Auto de Infração e Intimação de nº 20115000422, de 30.06.2011, visto que a Lei Municipal nº 1.441/2010, não foi regulamentada e por tal motivo não poderia ser aplicada.

Oportunamente, juntou cópia do Contrato nº 10/2010 formalizado perante a Superintendência de Habitação – SUHAB, para que fosse analisado também pela julgadoria de Primeira Instância Administrativa, bem como apresentou as cópias das Notas Fiscais de Serviços emitidas pela empresa, realizados no Município de Manaus.



Por conseguinte, foi proferida Decisão de fls. 194/202 que julgou procedente o Auto de Infração e Intimação nº 20115000422, de 30.06.2011, por falta de provas idôneas do alegado pela Impugnante, e pela apresentação de provas irrepreensíveis juntadas pela autoridade autuante, fatos que não deixaram margem para qualquer questionamento relativo a ocorrência do fato gerador e ao montante da base de cálculo, multa e juros aplicados legalmente sobre o valor devido.

Nas alegações do Recurso Voluntário às fls. 256/271, apresentou a Recorrente, resumidamente os mesmos argumentos em sua defesa inicial, inovando apenas quanto à responsabilidade do recolhimento do imposto, que deveria recair sobre os tomadores dos serviços prestados.

A Representação Fiscal por meio do **PARECER Nº 073/2021 – CARF-M/RF/2ª Câmara**, manifestou-se pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, para julgar **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO** e o crédito tributário dele decorrente.

É o Relatório.

Inicialmente, é de se reconhecer que o presente Recurso Voluntário tem condições de ser apreciado por esta colenda Câmara, posto que atende todos os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação do Processo Administrativo Fiscal.

Preliminarmente, ao analisar as razões recursais da Recorrente é de fácil percepção que há apenas uma nova roupagem aos argumentos aduzidos em sede de Impugnação, acerca do pedido de nulidade do Auto de Infração, bem como também, do pedido de aplicação do instituto da isenção por determinação legal do disposto na Lei Municipal nº 1.441/2010.

Nesse mesmo sentido, é necessário tecer alguns esclarecimentos, inicialmente, quanto a alegação de nulidade do Auto de Infração e Intimação por violação ao Artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, devido ao suposto não atendimento dos critérios de lançamento.

Ocorre que, a autoridade autuante observou fielmente o que determina o Artigo 77 do Código Tributário do Município de Manaus (Lei nº 1.697/1983). Vejamos:

Art. 77. O auto de infração será lavrado no local da verificação e conterá:

I - a qualificação do autuado;

II — o local, a data e a hora da lavratura;

III — a descrição do fato;

IV — a disposição legal infringida e a penalidade cabível;

V — a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI — a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração.

E nesse mesmo liminar, conforme disposto no Parecer da doutra Procuradoria no que se refere à identificação dos serviços executados, o campo "Ocorrência Verificada" do Auto de Infração elucida que a Recorrente não efetuou o recolhimento do ISSQN devido sobre os serviços prestados de construção civil nos meses de abril a outubro de 2010, razão pela qual foi autuada, bem como, o Relatório. Outrossim, consta do Relatório, à fl. 8, Relatório este, apresentado juntamente com a lavratura do Auto de Infração. Vejamos:

Quando ao ISSQN, verifiquei que a empresa prestou serviços de construção civil para órgãos estaduais e municipais e não teve o seu imposto retido, bem como não efetuou o recolhimento aos cofres municipais.



Endereço: Av. Japurá, Nº 488, Centro, CEP: 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

A empresa alegou que as obras executadas para o Estado e Município estão dentro do projeto federal "Minha Casa, Minha Vida", mas não apresentou documentos que comprovassem essa alegação. Sendo assim, foi lavrado o auto de infração nº 20115000422 por falta de recolhimento de ISSQN.

Noutro ponto, adentrando a análise de mérito, destaca-se que a tese principal aventada pela contribuinte, acerca da isenção prevista na Lei Municipal nº 1.441/2010 como óbice à exigência do ISSQN, declarando que, houve a criação do Programa "Minha Casa, Minha Vida" no âmbito do Município de Manaus, por meio do referido diploma legal, estabeleceu "*planos de incentivos a projetos habitacionais populares*" para empreendimentos lançados sob suas diretrizes, entre eles, a isenção do ISSQN sobre execução por empreitada de construção civil, nos termos de seu Artigo 4º, inciso III.

Contudo, no mesmo dispositivo legal, em seu Artigo 1º, Parágrafo 3º, há previsão de implementação do programa em conjunto com os programas de interesse social em desenvolvimento no Município de Manaus, ou seja, não se detém aos empreendimentos apenas classificados pela CEF, mas devem se submeter ao planejamento dos programas sociais do Município por determinação legal. Verifique-se:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Manaus, o Programa "Minha Casa, Minha Vida", criado pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

[...]

§ 3º O Poder Executivo Municipal compatibilizará o PMCMV com os programas de interesse social em desenvolvimento no Município de Manaus, notadamente os criados pelas Leis nº 1.345, de 29 de junho de 2009 e 1.365, de 28 de agosto de 2009.

Apesar da condição legal alhures mencionada, ainda deve-se considerar que não há regulamentação de lei isentiva, tal e qual registrado pela Decisão de Primeira Instância, posto que a norma isentiva não é autoaplicável, mas dependente de regulamentação por expressa disposição legal.

Nesse mesmo sentido, deve-se considerar também que a isenção prevista na Lei Municipal nº 1.441/2010, predispõe que para dela desfrutar, o beneficiário se submete a uma contraprestação, ao preenchimento de determinados requisitos relacionados ao empreendimento, fato também não observado pela Recorrente. A exemplo, verifica-se que os contratos acostados aos autos revelam que os empreendimentos correlatos não estariam voltados necessariamente para famílias com o perfil legal, o que constitui óbice intransponível à isenção postulada. Restando, portanto, demonstrada a impossibilidade de extensão da isenção determinada em lei ao caso concreto.

Por derradeiro, quanto à sujeição passiva, aventada em sede recursal pela atuada, sob o argumento de que a "*obrigação quanto à retenção e recolhimento caberia ao tomador, de forma que se esse não o fez, não há como se cogitar transferir à contratada, ora Recorrente, tal ônus.*", também não encontra abrigo na legislação, e confronta o que determina o CTN, em seu Artigo 121 e incisos. Leia-se:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Desta maneira, a ausência de retenção do imposto apenas, não é causa de alteração da sujeição passiva ou mesmo de exoneração do prestador do serviço, sendo este, o contribuinte por excelência, do cumprimento da obrigação tributária.

Desta forma, não se verifica subsistência ao Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente, sendo o lançamento do Auto de Infração procedente, posto que conforme alhures demonstrado, a legislação e os fatos contrapostos são expressos e cristalinos quanto à exigência do tributo e as alegações apresentadas não foram comprovadas nos autos.

Deste modo, por todo o alegado, esgotando-se as razões apresentadas a este conselho, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Voluntário mantendo integralmente a Decisão de Primeira Instância Administrativa, julgando totalmente **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000422**.

É o meu voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 12 de maio de 2022.



PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO
Conselheiro Relator